



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO Nº. : 476.827
NATUREZA : Prestação de Contas Municipal
ÓRGÃO : Câmara Municipal de São Francisco
RESPONSÁVEL : Luiz Rocha Neto – Presidente da Câmara
PERÍODO : Janeiro a dezembro de 1997

Os presentes autos versam sobre inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de São Francisco, objetivando fiscalizar os atos de gestão quanto aos aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal, no período exercício de 1997.

Em seu relatório de fls. 26 a 35, acompanhado da documentação de fls. 36 a 149, a equipe inspetora apontou o seguinte:

- A Câmara realizou despesas com publicidade que caracterizam promoção pessoal de autoridades e/ou servidores públicos, no montante de R\$5.270,00, fls. 27 e anexo 02 às fls. 36.

Em respeito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, determinou o Conselheiro Relator, às fls. 154, a abertura de vista ao Sr. Luiz Rocha Neto – Presidente da Câmara, para que, no prazo de 15 dias, se manifestasse sobre o fato apontado na informação do órgão técnico, às fls. 27.

Em face da referida determinação, o interessado trouxe aos autos sua defesa e documentos, às fls. 167/170, os quais passam a ser examinados.

EXAME DA DEFESA – fls. 167/170

A defesa alegou, em síntese, que as publicações feitas pela Câmara foram isentas de qualquer interesse político e a finalidade destas era de informação de interesse público à população e não houve nenhuma preocupação em fazer promoção pessoal, do Presidente, ou de destacar qualquer Vereador.

Alegou, ainda que o uso de fotografias não decorreu de uma determinação do Presidente, elas se deveram exclusivamente à iniciativa do jornal, para melhor ilustrar o trabalho e os Vereadores não devem ser responsáveis por tal fato.

Finalizando, requer que as alegações sejam acolhidas para sanar as irregularidades apontadas no relatório de inspeção.

Analisou-se as alegações apresentadas pelo defendente e verificou-se que as matérias divulgadas apresentam citação do nome e imagem dos Vereadores, conforme fls. 45/73, contrariando o art. 37, §1º da Constituição Federal de 05/10/1988, que dispõe que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

"§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Acrescente-se a esta fundamentação o disposto na Súmula 094
(Publicação no "MG" de 10/07/93 - pág. 31 e Ratificação no "MG" de 13/12/2000 - pág. 33):

"É nulo e de responsabilidade do gestor o ato que autoriza despesa pública realizada com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores."

Diante do exposto, fica mantida a irregularidade apontada no exame inicial.

Por todo o exposto, ratifica-se a irregularidade apontada no relatório de inspeção.

CONCLUSÃO

Conforme ficou demonstrado neste estudo, as justificativas apresentadas pelo defendente foram devidamente examinadas, permanecendo a irregularidade quanto ao pagamento de despesas com publicidade que caracterizam promoção pessoal de autoridades e/ou servidores públicos, no montante de R\$5.270,00, fls. 27 e anexo 02 às fls. 36.

À consideração superior.

DCEM/5ª CFM, 05/02/2013

Mariângela de Paiva Viana

Analista de Controle Externo

TC 1635-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios